



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 117958/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: ADRIANA AURELIANO DE ANDRADE SOUZA, ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, AGNES TONIN DOS SANTOS, ALBERTO CAETANO DA SILVA BON, ALVARO DE FREITAS NETTO, ANA PAULA CORREIA TRISSOLDE, ANA PAULA LIMA FARIAS DA SILVA, ANDIARA DE PAIVA DOURADO, ANDREIA RODRIGUES ALONSO, ANNE KAMILA DE SOUZA RODRIGUES BON, AUGUSTA FERREIRA DA SILVA GUINDA, CAMILA DA COSTA GUIRAO, CAROLINA MENDES DOS SANTOS, CAROLINE CONSTANTINO RAMOS, CILENE PEREIRA DE MOURA ROCHA, DANIELA DOS SANTOS CANONIO DE NARDO, DEBORA FERREIRA SALVADOR, DEBY JULIANA MARQUES DOS SANTOS, DHEISON ADRIANO GREGIO TAVARES, DOUGLAS RAPHAEL GRIFFO, ELIZETH GONCALVES BRITO, ELIZEU LIBERATO FERNANDES, ELOISE GIRONDI BERLIN FAVORETTO, ENERCILIA DANTAS DOS SANTOS, FABIO TEIXEIRA DOS REIS, FILIPE DE OLIVEIRA KNISS, GABRIELY APARECIDA FIRMINO DOS SANTOS, HELITON JOSE NOCERA, HELOISA CRISTINA DE SOUZA FERRI, HUGOR VICTOR SILVA NASCIMENTO, IARA ADRIELLI DE FRANCA DA CRUZ, IGOR TORRES BOMFIM, IRANI DE ALVAREGA RODRIGUES, ISABELLY CAMILY SANTOS, JAIR ALBERTINO DA SILVA, JEISE DOS SANTOS GARCIA, JESSICA ALINE DA SILVA, JHAIRO ANTONY VAZ ZWIRTES, JHENIKELLY PEREIRA, JOAO PEDRO ROEFERO SILVA, JOSUE SANTOS DE MORAIS, JULIETE DA CONCEICAO SILVA, KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA, KETALYN BRENDA NARBONA, KEVILYN FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA, LEANDRO AMORIM, LEILA BORGES DE SA, LEILA FRUGERI, LIANDRA ALAIDE ROCHA BARBIERI, LIDIONEIA BARBOZA DA ROCHA, LUAN PANUCI HAAS, LUANA SAYURI FOGACA TSUNETA, LUCAS ELIVELTON DE SOUZA SILVA, LUI CESAR IWAMOTO, LUIZ ADEMIL LIBORIO, MARCIA REGINA MASCHIETTO, MARIA EDUARDA GOUVEA ALBUQUERQUE DE MELO, MARIA ESTELA FIORE CORDEIRO, MARIANA DE BARROS AUGUSTO, MARY CASTRO ANDREO DE PAIVA, MATEUS JOSE ALVES DA SILVA, MATHEUS ESCALVENCE SILVA, MATHIAS LIMA DE ANDRADE GUILHERME, MAURICIO APARECIDO RECH, MELISSA CORACINI DE ARAUJO, MERY HELEN DA SILVA, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, MURILO SARAIVA VIEIRA, NATALIA DE SOUZA DANTAS, NATALIA PERSON VENANCIO, NATHALIA FATIMA ARAUJO MELO, NAYARA KATO SILVESTRE, OTAVIO AUGUSTO LIMA CAMARGO, PABLO RODRIGO DA ROSA, PATRICIA DOS SANTOS CARVALHO, PRISCILA APARECIDA MUNHOZ, RAFAEL DE PAULA



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FERREIRA, RILDO FARAH, ROSANA DE OLIVEIRA MOIA, ROSELI MARIA GOMES, RUBENS PEREIRA, SILENE ALEXANDRE MAQUEA NASCIMENTO, SILVIO LEONARDO COSTA ZANGARI, STEPHANIE VIDAL ANDRADE PINTO, TAIMARA ROSA BATISTA, THAIS REGINA FORNER BELOTTO, THALYA MALAFAIA DE OLIVEIRA, THAYNA DA SILVA, TIAGO GONCALVES CHAVES, VALBER JOSE SANCHES, VALDICE DOS SANTOS SOARES, VALTER BATISTA DOS SANTOS, VICTORIA GIMENES FREITAS, VILMA FERREIRA VIEIRA VILLAR, VITOR EMANUEL DE FREITAS SILVA, VITOR KAUAN DOMICIANO MESQUITA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

### ACÓRDÃO Nº 1427/25 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Município de Porto Rico. Concurso Público. Edital n.º 01/2023. 2. Legalidade e registro. 3. Inobservância dos prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o encaminhamento de informações e documentos das fases da seleção de pessoal. Responsável não citado. Impossibilidade de aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor. Determinação ao ente para que, nas futuras admissões que promover, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018. 4. Recomendações ao município para que, (a) em seus futuros certames para cargos de Professor, aplique provas dissertativas, didáticas ou de redação; (b) elabore lei regulamentando a reserva de vagas aos afrodescendentes nos processos de seleção de pessoal.

### RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL<sup>1</sup> promovida pelo Município de Porto Rico em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital

<sup>1</sup> Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

n.º 01/2023, referente ao provimento de cargos de Agente de Combate à Endemias, Auxiliar de Serviços Gerais, Gari, Motorista, Operador de Máquina Pesada, Tratorista, Vigia, Agente Ambiental, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Cadastro e Tributação, Auxiliar de Contabilidade, Auxiliar em Laboratório, Cuidador de Educação Infantil, Fiscal Municipal, Técnico em Enfermagem, Técnico em Higiene Dental, Arquiteto, Biomédico, Bioquímica, Cirurgião Dentista, Enfermeiro Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fonoaudiólogo, Médico, Nutricionista, Professor, Psicólogo, Psicopedagogo e Veterinário<sup>2</sup>.

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 5026/23-Fase 1 (peça 15), subscrita pela Estagiária Lara Hubert Gonçalves e pela Auditora de Controle Externo Mariana do Rego Monteiro Staudt, Instruções n.º 7177/23-Fase 2 (peça 39), n.º 7178/23-Fase 3 (peça 40), da lavra da Auditora de Controle Externo Mariana do Rego Monteiro Staudt e n.º 11665/23-Fase 3 (55), subscrita pela Estagiária Lara Hubert Gonçalves e pelo Auditor de Controle Externo Wilmar da Costa Martins Junior, realizou a

---

<sup>2</sup> Foram admitidos(as): ADRIANA AURELIANO DE ANDRADE SOUZA, ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, AGNES TONIN DOS SANTOS, ALBERTO CAETANO DA SILVA BON, ANA PAULA CORREIA TRISSOLDE, ANA PAULA LIMA FARIAS DA SILVA, ANDIARA DE PAIVA DOURADO, ANDREIA RODRIGUES ALONSO, ANNE KAMILA DE SOUZA RODRIGUES BON, AUGUSTA FERREIRA DA SILVA GUINDA, CAMILA DA COSTA GUIRAO, CAROLINA MENDES DOS SANTOS, CAROLINE CONSTANTINO RAMOS, CILENE PEREIRA DE MOURA ROCHA, DANIELA DOS SANTOS CANONIO DE NARDO, DEBORA FERREIRA SALVADOR, DEBY JULIANA MARQUES DOS SANTOS, DHEISON ADRIANO GREGIO TAVARES, DOUGLAS RAPHAEL GRIFFO, ELIZETH GONCALVES BRITO, ELIZEU LIBERATO FERNANDES, ELOISE GIRONDI BERLIN FAVORETTO, ENERCILIA DANTAS DOS SANTOS, FABIO TEIXEIRA DOS REIS, FILIPE DE OLIVEIRA KNISS, GABRIELY APARECIDA FIRMINO DOS SANTOS, HELITON JOSE NOCERA, HELOISA CRISTINA DE SOUZA FERRI, HUGOR VICTOR SILVA NASCIMENTO, IARA ADRIELLI DE FRANCA DA CRUZ, IGOR TORRES BOMFIM, IRANI DE ALVAREGA RODRIGUES, ISABELLY CAMILY SANTOS, JAIR ALBERTINO DA SILVA, JEISE DOS SANTOS GARCIA, JESSICA ALINE DA SILVA, JHAIRO ANTONY VAZ ZWIRTES, JHENIKELLY PEREIRA, JOAO PEDRO ROEFERO SILVA, JOSUE SANTOS DE MORAIS, JULIETE DA CONCEICAO SILVA, KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA, KETALYN BRENDA NARBONA, KEVILYN FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA, LEANDRO AMORIM, LEILA BORGES DE SA, LEILA FRUGERI, LIANDRA ALAIDE ROCHA BARBIERI, LIDIONEIA BARBOZA DA ROCHA, LUAN PANUCI HAAS, LUANA SAYURI FOGACA TSUNETI, LUCAS ELIVELTON DE SOUZA SILVA, LUI CESAR IWAMOTO, LUIZ ADEMIL LIBORIO, MARCIA REGINA MASCHIETTO, MARIA EDUARDA GOUVEA ALBUQUERQUE DE MELO, MARIA ESTELA FIORE CORDEIRO, MARIANA DE BARROS AUGUSTO, MARY CASTRO ANDREO DE PAIVA, MATEUS JOSE ALVES DA SILVA, MATHEUS ESCALVENCE SILVA, MATHIAS LIMA DE ANDRADE GUILHERME, MAURICIO APARECIDO RECH, MELISSA CORACINI DE ARAUJO, MERY HELEN DA SILVA, MURILO SARAIVA VIEIRA, NATALIA DE SOUZA DANTAS, NATALIA PERSON VENANCIO, NATHALIA FATIMA ARAUJO MELO, NAYARA KATO SILVESTRE, OTAVIO AUGUSTO LIMA CAMARGO, PABLO RODRIGO DA ROSA, PATRICIA DOS SANTOS CARVALHO, PRISCILA APARECIDA MUNHOZ, RAFAEL DE PAULA FERREIRA, RILDO FARAH, ROSANA DE OLIVEIRA MOIA, ROSELI MARIA GOMES, RUBENS PEREIRA, SILENE ALEXANDRE MAQUEA NASCIMENTO, SILVIO LEONARDO COSTA ZANGARI, STEPHANIE VIDAL ANDRADE PINTO, TAIMARA ROSA BATISTA, THAIS REGINA FORNER BELOTTO, THALYA MALAFAIA DE OLIVEIRA, THAYNA DA SILVA, TIAGO GONCALVES CHAVES, VALDICE DOS SANTOS SOARES, VICTORIA GIMENES FREITAS, VILMA FERREIRA VIEIRA VILLAR, VITOR EMANUEL DE FREITAS SILVA e VITOR KAUAN DOMICIANO MESQUITA.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

análise das fases 1, 2, 3<sup>3</sup>. Esta última instrução apontou as seguintes irregularidades:

## III.I – DA REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA FASE 1 (peça 15)

1) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 05/09/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 27/02/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Estadual 113/2005). (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais).

### **Manifestação da Origem (peças 47, 48, 49, 52 e 53):**

O Ente esclareceu que tem enfrentado crises que contribuíram para a dificuldade de abrir concurso e, junto com o advento da pandemia, atrasou no envio dos dados.

### **Análise da CAGE:**

O atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames.

2) O demonstrativo do cumprimento dos requisitos e o parecer jurídico não estão de acordo entre si ou com a situação informada ao SIAP.

No parecer jurídico (peça 11) o fundamento da dispensa de licitação indica o art. 24, XIII, da Lei 8666/93. Entretanto, no SIAP e no ato de dispensa (peça 10) está cadastrada dispensa de licitação com fundamentação do art 24, II, da Lei 8666/93.

### **Manifestação da Origem (peças 47, 48, 49, 52 e 53):**

O Ente apontou que houve um erro de impressão no decreto de homologação, fez a correção junto ao SIAP e apresentou a correção do documento.

### **Análise da CAGE:**

Houve correção junto ao SIAP, o Ente cadastrou a dispensa de licitação com fundamentação no art. 24, XIII, da Lei 8666/23. Nas peças 48 e 53, o Ente apresentou o Ato de Dispensa de Licitação e a comprovação de sua publicação, sanando, portanto, o apontamento.

---

<sup>3</sup> Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**3)** A qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar.

Apesar de o Ente não ter anexado aos autos as informações pertinentes à qualificação da banca, tal descrição pode ser observada nas informações constantes do SIAP.

**Entretanto, com base na IN 142/2018, o ato de designação da comissão organizadora deve ser republicado, informando a qualificação da banca:**

Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

I- ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS:

**a) ato designando os membros da comissão/banca organizadora do processo de seleção com indicação da qualificação profissional de seus membros e respectiva publicação;**

**Manifestação da Origem (peças 47, 48, 49, 52 e 53):**

O Ente providenciou a publicação do ato de nº 279012023, referente à Banca Organizadora com as devidas qualificações dos membros e alterações em virtude de parentesco com os candidatos inscritos no Certame. Além disso, também inseriu as alterações no SIAP.

**Análise da CAGE:**

Nas peças 47 e 52, o Ente apresentou o Ato de Designação da Banca Examinadora apontando a qualificação dos membros e a publicação do documento. Junto ao SIAP, o Ente incluiu a qualificação de todos os integrantes da banca. Sendo assim, entende-se possível superar o apontamento.

**III.II – DA REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA FASE 2 (peça 39)**

**1)** O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 06/09/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 01/03/2023.

**Manifestação da Origem (peças 45 e 51):**

O Ente esclareceu que tem enfrentado crises que contribuíram para a dificuldade de abrir concurso e, junto com o advento da pandemia, atrasou no envio dos dados.

**Análise da CAGE:**

O atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames.

**2)** Os comprovantes juntados não são suficientes para atestar a capacidade técnica da instituição contratada, nos termos previstos no edital ou no termo de referência (art. 30 da Lei nº 8.666/93). A peça 19 contém apenas dois atestados, enquanto o termo de referência prevê a necessidade de três atestados. Deve ser esclarecida a razão para se ter anexado número inferior de documentos.

**Manifestação da Origem (peças 45 e 51):**

O Ente apresentou, à peça 45, quatro atestados de capacidade técnica.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## **Análise da CAGE:**

Na peça 45 (fls. 1, 13, 17 e 29), foram apresentados quatro atestados de capacidade técnica, sendo três atestados da instituição contratada (FAFIPA) e um da instituição UNESPAR. Considerando a apresentação do número exigido de atestados de capacidade técnica, entende-se razoável superar o apontamento.

3) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

**Não foram cadastrados no SIAP os licitantes que participaram da licitação, o que deve ser corrigido pelo Ente.**

## **Manifestação da Origem (peças 45 e 51):**

O Ente informou que realizou o cadastro dos licitantes junto ao SIAP.

## **Análise da CAGE:**

Em verificação ao SIAP, foi possível constatar o cadastro de três instituições participantes da licitação. Como o apontamento exigia apenas o cadastro dos licitantes junto ao SIAP, **entende-se possível superar o apontamento.**

## **III.III – DA REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA FASE 3 (peça 40)**

1) Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, relativas aos cargos ofertados, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes. A Constituição Federal determina que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego" (art. 37, inciso II da Constituição Federal). Essa determinação reclama a alocação de examinadores com qualificação nas áreas de conhecimentos das funções ofertadas.

**Os membros da banca examinadora não possuem especialização condizente para avaliação das especialidades médicas. Necessário, portanto, que o avaliador possua a mesma especialidade da área médica a ser avaliada. No presente caso, foram anexados apenas diplomas de conclusão no curso de medicina, faltando a comprovação de integrantes especializados em pediatria e clínica médica.**

## **Manifestação da Origem (peças 46 e 50):**

O Ente encaminhou todos os diplomas da banca examinadora (peça 46).

## **Análise da CAGE:**

O apontamento exigia a comprovação de integrantes da banca examinadora especializados em pediatria e clínica médica. Na peça 46, fls. 135 e 140 foram anexados diplomas das referidas áreas. Sendo assim, entende-se razoável superar o apontamento.

2) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. A prestação de informações via sistemas eletrônicos é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e Instrução Normativa vigente).

Não foram cadastrados os nomes dos integrantes na comissão examinadora, o que deve ser corrigido pelo Ente.

## **Manifestação da Origem (peças 46 e 50):**

O Ente realizou o cadastro dos integrantes da comissão examinadora junto ao SIAP.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## **Análise da CAGE:**

Em verificação ao SIAP, foi possível atestar o cadastro dos integrantes da banca examinadora. Com isso, apontamento superado.

**3) Não houve previsão de prova dissertativa, didática ou de redação para o cargo de Professor, sendo recomendável um desses tipos de prova para cargos com funções de alta complexidade, visando a contratação de servidores mais capacitados.**

**Dessa forma, sugere-se a inclusão de avaliação dissertativa, didática ou de redação para o cargo de Professor.**

## **Manifestação da Origem (peças 46 e 50):**

O Ente alegou que, por falta de previsão legal, não previu prova dissertativa, didática ou de redação para o cargo de Professor, porém, pretende adequar a legislação para nos próximos concursos exigir tal previsão.

## **Análise da CAGE:**

O cargo de Professor exige profissionais altamente qualificados e preparados para atuação em sala de aula. Provas dissertativas, didáticas ou de redação são capazes de filtrar a aptidão dos candidatos.

As provas do certame foram realizadas em 30/04/2023, não sendo possível a realização de retificação do Edital e acréscimo de previsão de provas dissertativas. **Deste modo, revela-se o apontamento.**

**Sugere-se recomendação ao Ente para que, nas próximas oportunidades, aplique provas dissertativas, didáticas ou de redação para os cargos de Professor.**

(...)

## **IV – CONCLUSÃO**

Considerando o escopo de análise previamente estabelecido, não foram detectadas irregularidades neste Requerimento de Análise Técnica capazes de macular o certame. Frisa-se que a 4ª fase ainda não foi analisada.

Sendo assim, além do atraso no envio, o que requer decisão a respeito da aplicação de eventuais sanções, opina-se pelo registro da seguinte **RECOMENDAÇÕES**, conforme a seguir:

### **1. Recomendações**

a. Aplicar provas dissertativas, didáticas ou de redação para os cargos de Professor.

3. Por meio das Instruções n.º 3570/24-Fase 4 (peça 73) e n.º 12542/24-Fase 4 (peça 88), subscritas pela Auditora de Controle Externo Mariana do Rego Monteiro Staudt, analisou-se a fase 4. Uma vez identificadas irregularidades, oportunizou-se ao Município de Porto Rico, na pessoa de seu Prefeito, senhor Álvaro de Freitas Netto, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas<sup>4</sup>.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 1014/25-CAGE (peça 97), subscrita pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, fez a seguinte apreciação:

### II – DA REANÁLISE DA 4ª FASE

Na Instrução n.º 3570/24 – CAGE – Fase 4 (peça 73), foram indicadas as seguintes irregularidades:

1 - O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão:

(...)

VALDICE DOS SANTOS SOARES, Auxiliar de serviços gerais, 40 h, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL.

RUBENS PEREIRA, VETERINÁRIO - TEMPORÁRIO, 20 h, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE.

Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

2 - O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 31/10/2023, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 28/02/2024.

3 - Para o cargo de AUX. ADMINISTRATIVO - Lei ordinária 1255/2015, função de AUX. ADMINISTRATIVO - Lei ordinária 1255/2015, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 4, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 1 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

Assim, o total de admitidos é inferior ao mínimo necessário para que seja convocado candidato da listagem de vagas reservadas aos afrodescendentes. Somente para ocupar a 5ª vaga é que os integrantes da listagem especial deveriam ter sido convocados. Sendo assim, os candidatos da listagem geral foram prejudicados por ter suas convocações preteridas, uma vez que o admitido de acordo com a listagem de reserva ficou em 64º lugar pela classificação especial (JEISE DOS SANTOS GARCIA).

Neste sentido, necessário que o ente preste esclarecimentos.

<sup>4</sup> O Município de Porto Rico apresentou resposta às peças 85-86 e 92-96.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4 - Em consulta ao SIAP verifica-se que não existe legislação local cadastrada para fundamentar a oferta de vagas para candidatos afrodescendentes. Conforme edital de abertura, a reserva de tais vagas foi amparada pela Lei Estadual nº 14.274/2003. Frisa-se que a matéria é de competência legislativa do próprio ente federativo, sendo necessária a edição de lei própria para fixar reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, não sendo permitida a utilização de lei elaborada no âmbito de outra esfera da Federação.

Após a manifestação do Município (peça 86), a conclusão da Instrução nº 12542/24 – CAGE – Fase 4 (peça 88), foi pela reiteração da diligência junto ao Município para novos esclarecimentos.

Assim, o Ente Municipal apresentou as peças 92/96, prestando os seguintes esclarecimentos:

No item “1” foram apontadas algumas irregularidades com relação à admissão da Sra. Valdice dos Santos Soares e do Sr. Rubens Pereira.

A Sra. Valdice foi aprovada para a função de Cuidadora de Educação Infantil. No entanto, durante a convocação, ela não informou para esta Administração que ela também exercia o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais na Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul, com jornada de 40 horas semanais. Saliento que uma declaração foi assinada por ela afirmando que não exercia outro cargo público. Dessa forma, tendo em vista a documentação exigida para a contratação estava correta, a Sra. Valdice foi nomeada e em seguida foi exonerada a seu pedido no dia 11 de setembro de 2023, sem causar danos à administração municipal, conforme documentação anexa.

O Sr. Rubens Pereira foi admitido para o cargo de Veterinário, com carga horária de 20 horas semanais. No entanto, o Sr. Rubens também exerce a mesma função no Município de Querência do Norte, conforme Portaria e Decreto anexo. Apesar dessa acumulação, não há sobreposição de horários, e, tratando-se de cargo na área da saúde, tal acumulação é permitida conforme o artigo 37, inciso XVI, alínea “c” da Constituição Federal de 1988.

No que diz respeito ao item “2”, a fase 4 foi enviada fora do prazo estipulado devido à falta de conhecimento técnico por parte dos servidores envolvidos, que buscaram informações adicionais em Municípios vizinhos. Mas, salientamos que a referida etapa foi concluída em conformidade com as normas vigentes.

Em relação ao Item “3”, informamos que os novos atos de admissão estão sendo lançados da mesma forma até os editais nº33, e as novas convocações após o edital nº33, estão sendo realizadas de acordo com os apontamentos do TCE/PR.

Quanto ao Item “4”, esta Administração está analisando a possibilidade de elaborar uma Lei Municipal que regule as situações identificadas em relação à vaga para afrodescendentes em concurso público municipal para Perto Rico, Estado do Paraná.

Em relação à primeira irregularidade, tendo em vista os esclarecimentos prestados e documentos anexados (peças 94/96), que confirmaram a exoneração da Sra. Valdice e a licitude da acumulação de cargos pelo Sr. Rubens, pode-se considerar **sanada**.

O Município admite a intempestividade da apresentação dos documentos referente a Fase 4 (irregularidade 2). Desta forma, sugere-se a **aplicação de multa**, conforme previsão do art. 87, inciso II, “a”, da LC n. 113/05.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação à terceira irregularidade, o Município esclareceu que a correção das nomeações foi efetuada a partir do edital nº 33, seguindo os apontamentos deste Tribunal. Considerando as informações apresentadas, a **irregularidade pode ser superada**.

Por fim, no tocante à quarta irregularidade, a Administração Municipal informou que está sob análise a elaboração de Lei Municipal para regulamentar as vagas para Afrodescendentes nos concursos municipais.

Assim, sugere-se a expedição de **Recomendação** ao Município de Porto Rico para que elabore Lei Municipal para regulamentar a reserva de vagas aos Afrodescendentes nos concursos municipais.

### III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal:

- (17724) Em futuros certames de admissão de pessoal, atente-se à necessidade de: (a) apresentar as **declarações de não acúmulo de cargos/empregos públicos**, nos moldes do Anexo II da IN 142/18. Nos termos do Acórdão 1530/2021 (S1C), expedida no processo 12793/18 de ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 14/07/2021.;

- (17725) Em futuros certames de admissão de pessoal, atente-se à necessidade de: (b) **assegurar o direito de reserva de vagas**, nos termos da Lei Estadual n.º 18419/2015 (deficientes físicos). Nos termos do Acórdão 1530/2021 (S1C), expedida no processo 12793/18 de ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 14/07/2021.

Este é um apontamento gerado automaticamente pelo sistema.

Contudo, a análise das irregularidades correlatas às Recomendações aqui apresentadas já foi analisada no tópico acima, estando superada a presente análise.

5. Ao final, a unidade opinou pelo **registro** das admissões, pela emissão de **recomendações** e pela aplicação de **multa**:

#### RECOMENDAÇÕES:

- Aplicar provas dissertativas, didáticas ou de redação para os cargos de Professor, vide Instrução 11665/23 – CAGE – Fase 3 (peça 55, p. 12);

- ao Município de Porto Rico para que elabore Lei Municipal para regulamentar a reserva de vagas aos Afrodescendentes nos concursos municipais., nos termos desta Instrução;

**APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor VALTER BATISTA DOS SANTOS, representante legal do Município de Porto Rico, conforme a presente instrução.

6. Remetido o feito à Diretoria de Protocolo nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno, essa alterou a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, distribuindo-o a mim por sorteio, conforme Termo à peça 98.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 76/25 (peça 100), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, “opina pelo **registro** da presente admissão de pessoal, com expedição de **recomendações** e aplicação de **multa**, contidas na Instrução 1014/25-CAGE (peça 97)”.

8. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 925/25 (peça 102), subscrita pela Técnica de Controle Giselle Kuster da Costa Lopes, ratifica a Instrução n.º 1014/25, emitida pela CAGE, em sua integralidade.

### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

2. De outra feita, deixo de acatar a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”<sup>5</sup>, da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor Valter Batista dos Santos, tendo em vista não ter sido oportunizado ao gestor o exercício do contraditório. Ademais, embora o início do prazo para envio dos dados da fase 4 tenha ocorrido em 31/10/2023 e esses tenham sido encaminhados apenas em 28/02/24, revela-se desproporcional a aplicação de sanção apenas ao último alcaide, já que o atraso teve início e perdurou durante o mandato de seu antecessor. Contudo, visando assegurar o atendimento do previsto no artigo 9º, IV, “a”, da

<sup>5</sup> Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Instrução Normativa n.º 142/2018<sup>6</sup>, entendo oportuna a expedição de determinação ao ente para que, em suas futuras admissões:

Observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

3. Outrossim, **endosso as propostas de emissão de recomendações** feitas pela unidade técnica, para que o ente:

Nos futuros certames, aplique provas dissertativas, didáticas ou de redação para os cargos de Professor;

Elabore Lei Municipal para regulamentar a reserva de vagas aos Afrodescendentes nos concursos municipais.

4. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Porto Rico que, nos futuros certames, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018;

iii) recomende ao Município de Porto Rico que:

a) em seus futuros certames, aplique provas dissertativas, didáticas ou de redação para os cargos de Professor;

---

<sup>6</sup> **Art. 9º.** O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

(...)

IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

a) **ADMISSÕES INICIAIS:** a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

b) **ADMISSÕES COMPLEMENTARES:** a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea "a"), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) elabore Lei Municipal para regulamentar a reserva de vagas aos Afrodescendentes nos concursos municipais.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05<sup>7</sup>, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar<sup>8</sup> ao Município de Porto Rico que, nos futuros certames, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018;

III) recomendar ao Município de Porto Rico que:

---

<sup>7</sup> Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

<sup>8</sup> O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) em seus futuros certames, aplique provas dissertativas, didáticas ou de redação para os cargos de Professor;
- b) elabore Lei Municipal para regulamentar a reserva de vagas aos Afrodescendentes nos concursos municipais.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação e as recomendações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno<sup>9</sup>, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII<sup>10</sup>, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
Relator

**IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente

---

<sup>9</sup> Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>10</sup> Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;